



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 128/2011

SESSÃO: 21ª Sessão Ordinária do dia 07 de fevereiro de 2011
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT
PROCESSO Nº 1/1697/2008 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2008.04023
RECORRENTE: PAQUETA CALÇADOS LTDA
RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: CLERTON GALDINO
CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA.

EMENTA: CREDITO INDEVIDO - Contribuinte lançou em sua escrita fiscal credito indevido de ICMS em desacordo com as exigências da legislação nos meses de fevereiro abril de 2003. Os créditos registrados eram provenientes de transferências de saldos acumulados de exportação lançados no mesmo mês. Pedido e extinção pela decadência afastada por voto de desempate do presidente, com fundamento no art. 173, I, do CTN. No mérito Auto de Infração julgado IMPROCEDENTE. A operação de lançamento se efetuou de acordo com o art. 59, § 3º, do Decreto nº 24.569/97. Decisão por maioria de votos. Recurso Voluntário conhecido e provido.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo acusa a empresa Paqueta Calçados Ltda, com o seguinte relato acusatório:

"Credito indevido de ICMS, em decorrência da não realização de estorno exigido pela legislação tributária. A empresa recebeu créditos de ICMS transferidos por empresa exportadora no exercício de 2003 no montante de R\$ 1.500.000,00 e registrou antecipadamente os créditos, em desacordo com o disposto no art. 69 parágrafo sexto do RICMS, utilizando-se dos mesmos no mês em que efetuou o registro".

A composição do credito tributário formulada pelo autuante indica os seguintes valores: MULTA de R\$ 300.000,00.

O agente fiscal indicou como dispositivo infringido o art. 69, § 6º do Decreto nº 24.569/97, com penalidade no art. 123, inciso II, alínea "a" c/c § 5º, inciso I, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Inconformada com a autuação a empresa tempestivamente ingressa com defesa, fls. 19/49 alegando, em síntese o seguinte:

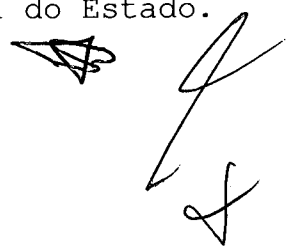
- a) Que parte do crédito tributário lançado já havia sido alcançado pela decadência, uma vez que se trata de lançamento por homologação;
- b) Que a operação é disciplinada pelo art. 59, § 3º e não pelo art. 69, § 6º, ambos do RICMS;

O julgador singular após analisar os argumentos apresentados pela defesa declara o feito fiscal Procedente, fundamentando sua decisão no art. 69, § 6º do Decreto nº 24.569/97, ou seja, que o lançamento do crédito somente poderia ser feito no mês subsequente ao da transferência e não no mesmo mês ou período a que foi recebido.

No recurso interposto contra decisão condenatória proferida em 1ª Instância, a empresa repete os mesmo argumentos da peça impugnatória com o acréscimo de que o contribuinte apenas cometeu um equívoco relativo a descumprimento de obrigação acessória, não causando prejuízo algum ao Estado do Ceará.

A Consultoria rebate o argumento informando que o lançamento indevido não se configura como descumprimento de obrigação acessória, visto existir penalidade específica para o ilícito praticado pela recorrente, razão pela qual emite o Parecer de nº 429/10, opinando pelo Conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão singular de procedência, o qual foi referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

A autuação relata sobre aproveitamento antecipado de créditos de ICMS, nos meses de fevereiro e abril de 2003, recibos em transferência de empresa que efetuou operação de exportação.

Os créditos foram considerados indevidos pela auditoria por entender que o lançamento somente poderia ser feito no mês subsequente ao recebimento. Que o procedimento foi efetuado em desacordo com o art. 69, § 6º, do RICMS.

Pois bem, analisando as questões levantadas pela defesa passamos a expor o seguinte entendimento:

Primeiro, com relação à preliminar de extinção processual argüida pela parte sob alegativa de que o lançamento tributário teria sido alcançado pela decadência, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

No presente caso deve-se esclarecer que o dispositivo aplicável ao caso é a do art. 173, I, do CTN, onde o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário se extingue após cinco (05) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Feita a contagem do prazo, no presente caso, a Fazenda Pública teria até abril de 2009 para efetuar o lançamento.

Segundo, no mérito assiste razão a recorrente quando afirma que enquadramento a operação se dá pelo entendimento do art. 59, § 3º, do Decreto 24.569/97. De acordo com entendimento jurídico § 3º, do citado artigo, o lançamento ocorreu no mesmo período da transferência do crédito, entre estabelecimentos do mesmo sujeito passivo, localizada neste Estado, conforme atesta os documentos acostados aos autos.

Art. 59. O montante do ICMS a recolher resultará da diferença positiva, no período considerado, do confronto entre o débito e o crédito, observados os parágrafos seguintes:

§ 3º - O saldo credor é transferível para o período ou períodos seguintes, ou ainda, compensável com saldo devedor de estabelecimento do mesmo sujeito passivo localizado neste Estado.

A handwritten signature in black ink is located in the bottom right corner of the page. To its left is a small, dark, irregular stamp or mark.

Portanto, como a operação de transferência de crédito se realizou nas condições determinadas pela norma tributária, conclui-se que o procedimento fiscal é improcedente.

Ante ao exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão de condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar IMPROCEDENTE a presente acusação fiscal, em desacordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão pela parcial procedência.

É como voto.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **PAQUETA CALÇADOS LTDA** e Recorrido **Célula de Julgamento de 1ª Instância**, a:

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. **Quanto à preliminar de extinção do processo em razão da decadência do direito de o Fisco constituir o crédito tributário** - Afastada, por voto de desempate do Presidente, com base no art. 173, I, do CTN. Foram votos vencidos os Conselheiros Sebastião Almeida Araújo, Pedro Eleutério de Albuquerque, Samuel Aragão Silva e João Carlos Mineiro Moreira, que se manifestaram pela extinção pela decadência, no que se refere ao mês de fevereiro de 2003, com base no art. 150, IV, do CTN. **No mérito**, a 2ª Câmara resolve, por maioria de votos, dar provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar **improcedente** a acusação fiscal, com fundamento no art. 59, § 3º, do Decreto nº 24.569/97, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão pela parcial procedência. Foram votos vencidos os Conselheiros Francisco José de Oliveira Silva e Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, que se pronunciaram pela parcial procedência, com aplicação da penalidade prevista no art. 123, inciso VIII, alínea "d", da Lei nº 12.670/96. Esteve presente para sustentação oral do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Rafael de Souza.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de março de 2011


José Wilamé Falcão de Souza

PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade

PROCURADOR DO ESTADO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO





Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO RELATOR



Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO